



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 264 / 2016 de 18 / 11 / 2016

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Cultural em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Fiscalização da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de :  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Lei Nº 029 / 2016

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Objeto:** "Regulamenta os benefícios eventuais previstos na Lei Federal n: 8.472/93, no município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências".

## AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de novembro de dois mil

2016, nesta Secretaria, eu, Lucas Belford Moreira

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante  
em.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2016

Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores,

Protocolo nº 264/16

Em 28/11/16

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

O presente Projeto de Lei Ordinária, o qual apresento a Vossa Excelência, visa normatizar os benefícios eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993, regulamentado pelo Decreto nº 6.307/2007, tendo por base, também, a Resolução 039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, e a Lei Ordinária Estadual nº 9.966/2012.

Assim como a saúde a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, suas ações fazem parte da Política de Seguridade Social não contributiva (contribuições especiais) pois no Brasil, embora haja uma estrutura formal de proteção social estabelecida pela Constituição (como Seguridade Social) potencialmente capaz de combater a pobreza e diminuir as desigualdades, o raio de ação de tal estrutura ainda é restrito e insuficiente para enfrentar as imensas carências que assolam a população.

A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Portanto, o projeto de lei em destaque, o qual segue em anexo, volta-se aos objetivos da municipalidade para com a legalidade que deve ser sempre observada pela administração pública, precisamente na área social.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemo a Vossa Excelência o projeto de lei em destaque.

*[Handwritten Signature]*



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dores do Rio Preto ES, 08 de novembro de 2016.

---

**Claudia Martins Bastos**  
**Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto/ES**

Ao Senhor Vereador **JULIO BORGES AMARAL**  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2016**

**Regulamenta os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993 no Município de Dorés do Rio Preto/ES e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Estabelece a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Dorés do Rio Preto - ES, conforme os direitos garantidos no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/1993, de 07 de setembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**CAPÍTULO II  
DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** - No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Dorés do Rio Preto - CMAS/DRP e de acordo com as seguintes formas:

*Or.*



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em especial nas situações de emergência e calamidades públicas, concedidos com a finalidade de atender as necessidades do beneficiário referente ao acesso à moradia, saneamento básico, risco social do solicitante e sua família, mediante análise prévia e parecer fundamentado do Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - Benefício em situações de vulnerabilidade temporária - caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido durante período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**§ 2º** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e adolescentes que contem com idade máxima de 17 (dezessete) anos e idosos acima de 60(sessenta) anos.

**§ 3º** - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, com situações onde a vulnerabilidade não tiver sido superada, e a concessão poderá ser prorrogada a pedido do serviço social municipal, com fundamentação em parecer voltado a tal fim.

**§ 4º** Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s).

**§ 5º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**§ 6º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para

*Q*



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



tratamento de saúde fora do município, bem como internações em clínicas para qualquer tipo de tratamento psiquiátrico ou para dependência química, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 5º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 6º** - O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

- I** - atenções necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 7º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma a ser definida conforme previsto no artigo 18 desta Lei.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 dias após o nascimento.

§ 2º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício que se fizer necessário.

**Art. 8º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em forma de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, com valor a ser definido conforme previsto no artigo 18 desta Lei, podendo cobrir:

- I** - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 9º** - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/2 salário mínimo.

**Art. 10** - O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º** - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

**§ 2º** - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 4º** - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 5º** - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago no prazo de trinta dias após o requerimento.

**Art. 11** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos caso ultrapasse a previsão de atendimentos aprovados pelo CMASDRP.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a mãe da criança, ao pai, ou a outro membro da família, desde que autorizado pelo beneficiário direto, ou à pessoa sob cuja guarda o menor se encontrar.

**Art. 13** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, pagos em forma de pecúnia ou de bens materiais para conferir autonomia as pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades.

**Art. 14** - São também considerados benefícios eventuais aqueles que tem por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidade social e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 15** - O acesso aos outros benefícios eventuais será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/2 do salário mínimo, ressalvadas as situações de calamidade pública, em que deverão ser estendidos a todos os atingidos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 16** - Ao Município compete:



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais através do serviço social;

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

**IV** - avaliação com expedição de parecer social, por parte do profissional de serviço social, quanto às condições para o recebimento do benefício.

**Art. 17** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária municipal, com fontes de recursos próprios, e repasses estaduais e federais, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**§1º** - Os benefícios eventuais serão concedidos com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 22. § 1º da Lei 8742/1993.

**§ 2º** - Os casos omissos serão dirimidos pelo CMASDRP.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Cláudia Martins Bastos**  
**Prefeita Municipal**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2016**

**Súmula:** Regulamenta os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993 no Município de Dores do Rio Preto/ES

**Interessado:** Poder Executivo Municipal/Secretaria Municipal de Assistência Social

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Ordinária tem por fim regulamentar os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993 no Município de Dores do Rio Preto/ES. Tem-se por norte, ainda, a fundamentar o presente projeto de lei, o Decreto nº 6.307/2007, o qual regulamenta a lei federal ressaltada acima. Aplica-se, nesta quadra, a basear o projeto de lei em destaque, a Resolução 039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, e a Lei Ordinária Estadual/ES nº 9.966/2012.

**I - FUNDAMENTAÇÃO:**

Este Setor Jurídico Municipal foi instado a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei ordinária, precisamente quanto a forma posta no relatório.

A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988, precisamente na forma posta em seus na Seção IV (artigos 203 e 204, a qual está inserida no Capítulo II, submetendo o mesmo ao Título VIII, que trata da Ordem Social.

A partir de 1993, com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é definida como Política de Seguridade Social, compondo o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, com caráter de Política Social articulada a outras políticas do campo social.

A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

Para a aplicabilidade e legalidade do presente projeto de lei, no que toca a legislação federal, devemos observar a Lei nº 8.742, de 14 de dezembro de 2007, pontualmente em seu artigo 22, a seguir transcrito:

## **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

***Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.***

### ***CAPÍTULO IV***

***Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social***

***(...)***

### ***SEÇÃO II***

***Dos Benefícios Eventuais***

***Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)***

***§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)***

***§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)***



*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

Ainda, quanto ao tema, necessário se faz a observância do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, o qual trata, pontualmente, benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Necessário se faz observar, ainda, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 - Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social Devido à Pessoa com Deficiência e ao Idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Nesta quadra, é de observância obrigatória, quanto ao tema, a **Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010**, que dispõe sobre o **processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde**, do Conselho Nacional de Assistência Social.

A **Carta Maior da República Federativa do Brasil** leciona no sentido do presente projeto de lei em seu artigo 30 a seguir expresso:

**Artigo 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesta esteira de entendimento jurídico a **Lei Orgânica Municipal de Dorcas do Rio Preto**, nos ensina na forma a seguir transcrita, nos artigos mencionados e, precisamente nos artigos 157 a 161:

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

(...)

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**



**Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 12. O Município assegurará, em seu território e nos limites da sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.**

(...)

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

**Da Competência privativa do Município**

**Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:**

(...)

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

(...)

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 66. Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, atos administrativos e regulamentos para sua fiel execução;**

(...)



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**TÍTULO VI**

**(...)**

**CAPÍTULO II**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Seção I**

**Art. 141 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.**

**Seção II**

**Da Seguridade Social**

**Subseção II**

**Da Assistência Social**

**(...)**

Sendo assim:

Considerando a natureza do presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal encontra devidamente amparado nas atribuições do Prefeito Municipal, bem como nas leis federal, estadual e Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES.

Considerando, que o Prefeito Municipal não governa sozinho, e, por isso, depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Considerando, ainda, o Parecer Contábil emitido pela Divisão de Contabilidade Municipal, relatando a dotação orçamentária amparando o projeto de lei.

Concluimos, pois, em suma, que o presente projeto de lei ordinária encontra-se devidamente amparado quando a legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida análise e votação a seu tempo.

Este é o parecer, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia a apreciação superior.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dorés do Rio Preto/ES, 08 de novembro de 2016.

---

**Dr<sup>a</sup>. Christiane Rios Pimentel**  
**Advogada Pública/Setor Jurídico**

---

**Dr. Ângelo Jardim de Carvalho**  
**Advogado Público/Setor Jurídico.**



## Parecer Contábil

Parecer nº 052/2016  
Processo Administrativo nº 02774/2015

Ao Setor Jurídico,

Referência: Análise de Projeto de Lei – Benefícios Eventuais

### CONSIDERAÇÕES

1. Discorre os Autos acerca de solicitação de análise contábil sobre estudo de impacto financeiro e orçamentário com a elaboração de projeto de Lei que regulamenta e define a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Administração Pública Municipal. Vindo-nos, nesta data, para análise e parecer contábil, é o que nos manifestamos nesta peça:
2. O presente projeto de lei sob comento encontra amparo numa tendência jurídica nacional e estadual, e sobretudo a uma necessidade de regulamentação legal para normatização, estabelecendo critérios e quesitos na concessão dos benefícios eventuais.
3. Cabe oportunamente destacar que a Lei Federal nº 8.472 de 07 de setembro de 1993, em seu artigo 22 §§ 1º e 2º, já definiu a conceituação dos benefícios eventuais e a legitimidade de regulamentação pelos municípios:

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*  
[...]

4. Importante também frisar que a Lei Estadual deste Estado sob nº9.966 de 19 de dezembro de 2012, trata em seu Capítulo IV, Seção I, Dos Benefícios Eventuais, artigos 18 e 20, que regulamenta no âmbito do Estado a conceituação do benefício, senão vejamos:



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*Art. 18. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

*Art. 19. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*

*§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.*

*§ 2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.*

*§ 3º A unidade de referência pública (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou Centro POP), conforme o caso, deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.*

*Art. 20. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS/ES e de acordo com as seguintes formas:*

*I - benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;*

*II - benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;*

*III - benefício em situações de vulnerabilidade temporária – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido durante período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos;*

*IV - benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.*

*§ 1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.*

*§ 2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.*

*Quind*



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS e do CREAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s). (Grifamos)

5. Ademais, outros instrumentos legais regulamentam e estabelecem os critérios para concessão de benefícios eventuais, como o Decreto Federal nº6.307, de 14 de dezembro de 2007, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº39/2010.
6. Neste contexto, o Município de Dores do Rio Preto, através do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, já tem se antecipado nos instrumentos regulamentatórios à concessão dos benefícios eventuais, promovendo por exemplo a Resolução do CMAS nº002/2013, e a Resolução CMAS nº011/2015 que aprova o plano de concessão dos benefícios eventuais.
7. Diante de todo esse aparato de normatização legal, restou ainda a necessidade de aprovação de um Dispositivo Legal capaz de dar a necessária legitimidade a concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Dores do Rio Preto, o que se pretende pelo presente projeto de Lei sob comento.

#### IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

8. Ao que pertence ao impacto financeiro orçamentário, objeto principal de nossa análise técnica contábil, insta manifestar que há uma complexidade técnica em identificar com exatidão o horizonte em quantitativos de benefícios a serem concedidos através do projeto de lei. Uma vez que o projeto de lei não delimitar rol quantitativo de benefícios, restando a esta equipe técnica trabalhar com parâmetros de estimativas, baseado no histórico de concessões dos benefícios eventuais já concedidos pela Municipalidade.
9. Pode-se, portanto, através da Resolução Municipal nº 11/2015 visualizar o rol de benefícios a conceder durante um período de 12 meses, que nos permite mensurar uma estimativa de gasto, que impactará financeiramente a aprovação do presente projeto de lei.
10. Doutra sorte, utilizamos os parâmetros dos valores gastos nos últimos exercícios a fim de propor uma estimativa aproximada da realidade como parâmetro para estimativa do impacto financeiro.
11. Desta forma, anexamos a este Parecer Técnico, os valores gastos com benefícios eventuais no exercício de 2014, 2015 e 2016 (até junho). Juntamos ainda o Anexo I da Resolução 011/2015, que prevê o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**CONCLUSÃO**

12. Pode-se concluir que dada a regularidade do intento de elaboração de projeto de lei, juntamos o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais ANEXO I, aprovado pela Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social nº011/2015, e o rol de despesas com benefícios eventuais gastos nos últimos exercícios.

13. Este é o Parecer, para dar prosseguimento a demanda em tela.

Dorés do Rio Preto - ES, 27 de Outubro de 2016.

  
**Cláudia Klotz Braga Nunes**  
Chefe de Divisão Contábil  
CRC-ES 017461/O-3

  
**Dalmir Costa Beber**  
Contador  
CRC-ES 016170/O-1

  
**Alex Vargas**  
Contador  
CRC-ES 01883



## **PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 019/2016**

### **INTRODUÇÃO**

Remeteu-se a esta Assessoria o Projeto de Lei Ordinária n. 019/2016, que *“Regulamenta os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº8.472/1993 no Município de Dorcas do Rio Preto/ES e dá outras providências”*.

Eis que passo a emitir parecer.

### **PARECER**

Insta salientar precipuamente que respectivo projeto tem por fim regulamentar os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993 no Município de Dorcas do Rio Preto/ES. Ressalte-se que a Lei Federal em esboço encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 6.307/2007 e ato basilar do respectivo projeto sem prejuízo do que constante na Resolução 039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, e Lei Estadual de nº 9.966/2012.

É sabido que a Assistência Social é direito de todo e qualquer cidadão, neles inclusos os do Município de Dorcas do Rio Preto. Não obstante, é dever do Estado, materializado na Carta Magna de 88.

A Assistência Social, definida como uma política de Seguridade Social, difere da Previdência pois não é contributiva. Realiza-se, portanto, a partir de ações integradas entre iniciativa pública, privada e sociedade civil, objetivando a garantia e proteção social às famílias (infância, adolescência e idosos) carentes, repise-se. Não bastando, propõe a promoção de integração ao mercado de trabalho bem como a reabilitação e integração à comunidade com o pagamento de alguns benefícios, tudo em inteligência principalmente ao artigo 22 da Lei Federal 8.472/1993.

Quanto à competência para tratar da matéria, o Município de Dorcas do Rio Preto a possui insculpida na Lei Orgânica, bem como na Constituição Federal em seu artigo 30.



Observado o que apresentado no respectivo projeto, acompanhado de parecer jurídico e ainda parecer contábil acerca da existência das respectivas dotações orçamentárias, portanto, s.m.j. respectivo projeto do executivo, não encontra pechas jurídicas ao nosso entendimento.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, oferecemos parecer meramente opinativo favorável quanto a tramitação do presente projeto.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto, 06 de novembro de 2016.

**GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF**

Assessor Jurídico

**X**

Giovanni Sanglard Hermisdorff  
Procurador

Fonte: Doutrina TCU

Artigo: Créditos adicionais versus  
transposição, remanejamento  
ou transferência de recursos

José de Ribamar Caldas Furtado

<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/578/640>

# Conselho Municipal de Assistência Social Dores do Rio Preto - ES

Instituído pela Lei Municipal Nº 434/96 revogada pela Lei Municipal Nº 720/10



Mandato dos Conselheiros - Decreto Municipal Nº 2.820/2015  
Período: 18/05/2015 a 18/05/2016

## RESOLUÇÃO Nº 011/2015 - CMAS

### APROVA O PLANO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO - ES.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Dores do Rio Preto, no uso da competência que lhe confere a lei municipal nº 720/2010;

**Considerando** a Resolução 002/2013 do CMASDRP que regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais do Município de Dores do Rio Preto

**Considerando** a reunião ordinária de 24 de julho de 2015 registrada na ata Nº 101;

#### Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o plano de concessão dos Benefícios Eventuais do Município de Dores do Rio Preto do ano de 2015/2016 conforme anexo I e planilhas I e II desta resolução.

**§ 1º** Este plano terá validade de 12 meses a contar da data desta resolução.

**Art. 2º** - Após o período de validade deste plano e assim consecutivamente a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá realizar a prestação de contas dos Benefícios eventuais e apresentar o plano de concessão para o período seguinte revogando o Art. 6º §2º e Art.12º da resolução 002/2013 do CMASDRP.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto, 24 de julho de 2015.

*Eugénia de Paula Silva*  
**Eugénia de Paula Silva**  
Presidente do Conselho Municipal  
de Assistência Social

# Conselho Municipal de Assistência Social Dores do Rio Preto - ES

Instituído pela Lei Municipal Nº 434/96 revogada pela Lei Municipal Nº 720/10

Mandato dos Conselheiros - Decreto Municipal Nº 2.820/2015

Período: 18/05/2015 a 18/05/2016



## RESOLUÇÃO 011/2015 - ANEXO I

### PLANO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Item	Benefício	Crítérios para concessão	Modalidade	Previsão de Atendimentos por ano
01	Auxílio Natalidade	Família em situação de vulnerabilidade temporária.	1 - Bens de consumo: enxoval para o recém-nascido incluindo vestuários, utensílios para alimentação e higiene conforme planilha I. 2 - Bens de consumo: fornecimento de Cesta Básica por período de 04 meses à família. 3 - Demais benefícios deste plano caso seja de necessidade e urgência à família.	10 famílias
02	Aluguel Social	Família em situação de vulnerabilidade temporária	1 - Pecúnia: custeamento de até 06 meses de aluguel ao ano por família podendo ser prorrogado por igual período. O valor do Aluguel deverá preferencialmente ser pago em forma de pecúnia diretamente ao beneficiário que posteriormente apresentar comprovante de pagamento para anexar ao processo ou diretamente ao dono do imóvel quando o usuário não possuir conta bancária. Quando o benefício se estender por mais de três meses será realizado contrato direto com o dono imóvel. Em casos em que a vulnerabilidade não tiver sido superada a concessão poderá ser prorrogada mediante parecer técnico do serviço social que definirá o tempo e os critérios para prorrogação.	10 famílias
03	Auxílio - GÁS	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de Consumo: botija de gás Concessão de até 03 botijas de gás por família ao ano	10 famílias
04	Auxílio Funeral	Família em situação de vulnerabilidade temporária.	1 - Prestação de Serviços e Despesas: urna funerária com arrumação do corpo, ornamentação, desodorização, tapamento, coroa de flores e translado. 2 - Ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. 3- Demais benefícios deste plano caso seja de necessidade e urgência à família devido a morte de um de seus membros.	10 famílias
05	Auxílio Habitação	Família em situação emergência em virtude de incêndio, desabamento, alagamento, risco habitacional da estrutura física do imóvel ou em vulnerabilidade social em decorrência da situação da residência não amparada por outros benefícios.	Bens de consumo: materiais de construção.	05 famílias

  
**Conselho Municipal de  
Assistência Social  
Dores do Rio Preto ES**

# Conselho Municipal de Assistência Social Dores do Rio Preto – ES

Instituído pela Lei Municipal Nº 434/96 revogada pela Lei Municipal Nº 720/10



Mandato dos Conselheiros - Decreto Municipal Nº 2.820/2015  
Período: 18/05/2015 a 18/05/2016

06	Cesta Básica	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de consumo: alimentação para 30 dias conforme itens da Planilha II. Cada família poderá ser atendida até 06 vezes ao ano. Em casos excepcionais o período de concessão será de 06 a 12 meses mediante parecer técnico do serviço social.	120 cestas
08	Cobertor	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de consumo: colchão de solteiro.	200 unidades
09	Colchão	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de consumo: colchão de solteiro.	50 unidades
10	Custeamento de abastecimento de água	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de serviços e consumo: custeamento de até 04 faturas ao ano por família. Em casos excepcionais o período de concessão será de 06 a 12 meses de concessão mediante parecer técnico do serviço social.	10 famílias
11	Custeamento de Energia elétrica	Família em situação de vulnerabilidade temporária	Bens de serviço e consumo: custeamento de até 04 faturas ao ano por família. Em casos excepcionais o período de concessão será de 06 a 12 meses de concessão mediante parecer técnico do serviço social.	10 famílias
12	Custeamento de Passagens Rodoviárias	Indivíduo em situação de rua e vulnerabilidade temporária com demandas especiais relacionadas às questões de família.	Bens de serviço e consumo: passagem rodoviária sem limite de quilometragem ou destino. Cada pessoa será atendida com o número de passagem correspondente a necessidade do caso.	20 passagens
13	Custeamento e diárias em pousadas, hotéis e afins.	Indivíduo em situação de rua e indivíduos em situação de risco decorrente de violência doméstica.	Bens de serviço e consumo: pagamento de até 07 diárias por pessoa. Em casos excepcionais	10 pessoas ao ano
14	Custeamento de refeições em restaurantes e afins.	Indivíduo em situação de rua e indivíduos em situação de risco decorrente de violência doméstica.	Bens de serviço e consumo: pagamento de até 14 refeições por pessoa.	10 pessoas ao ano

  
**Conselho Municipal de  
Assistência Social  
Dores do Rio Preto ES**

# Conselho Municipal de Assistência Social Dores do Rio Preto - ES

Instituído pela Lei Municipal Nº 434/96 revogada pela Lei Municipal Nº 720/10

Mandato dos Conselheiros - Decreto Municipal Nº 2.820/2015

Período: 18/05/2015 a 18/05/2016

## RESOLUÇÃO 011/2015

### PLANILHA I

### AUXÍLIO NATALIDADE POR FAMÍLIA



Item	Especificação	Quantidade
01	Banheira para recém-nascido em material de polipropileno cor marfim ou branca tipo Ergonômica. Capacidade De água: 32 litros. Com porta Sabonete Peso aproximado Suportado pelo produto: até 20 kg. Peso do produto: 1,25 kg. Dimensões aproximadas Produto: (L x A x P): 52 x 23,5 x 79 cm.	01 unidade
02	Camiseta manga curta em malha 100 % algodão com botões laterais cores e estampas unissex. Tamanho 0 a 06 meses	03 unidades
03	Camiseta manga longa em malha 100 % algodão com botões laterais cores e estampas unissex. Tamanho 0 a 06 meses	03 unidades
04	Cobertor Polar Fleece Cor verde água. Tamanho 1m x 1,20m. Material Flanela.	02 unidades
05	Conjunto camisa e Calça. Composição 1/2 Malha penteada; 100% Idade recomendada De 0 a 06 meses. Sexo Unissex. Cor Amarelo. Numeração/Tamanho P: 0 a 3 meses, da gola à cava 36cm;	02 conjuntos
06	Conjunto: Pagão manga longa de abotoar; Calça de pé com elástico; Body regata Mockyline de abotoar por baixo; cor Branca; 100% algodão. Tamanha 0 a 03 meses.	03 conjuntos
07	Fralda de Boca tecido de algodão pacote com 06 unidades.	02 pacotes
08	Fralda de tecido de algodão pacote com 06 unidades	02 pacotes
09	Fralda descartável tamanho <b>M</b> pacote com 36 unidades	06 pacotes
10	Fralda descartável tamanho <b>P</b> pacote com 36 unidades	04 pacotes
11	Jogo de lençol p/ berço - 03 peças. tecido misto: 50% algodão x 50% poliéster. medidas aprox.: lençol de cima 1,46m x 0,91cm lençol de baixo c/ elástico 1,56m x 0,96cm fronha 0,38cm x 0,27cm	02 jogos
12	Macacão manga longa sem pé e malha em suedine 100% algodão cores e estampas unissex tamanho p	03 unidades
13	Manta de favinho 100% algodão 01 peça - tecido: 100% algodão medidas aproximadas : 88cm x 88 cm.	02 unidades
14	Meia: embalagem com 03 pares de meias unissex para recém-nascido 0 a 04 meses com estampas variadas. Composição: 56% algodão; 41 % poliamida e 3% elastano.	02 embalagens
15	Toalhas de banho Tecido composição: sponge 80% algodão e 20% poliéster com detalhe em tricoline, forrada com malha 100% algodão. Com Capuz. Peso aproximado. Peso do produto com embalagem: 175 gramas. Dimensões do produto: (L x C): 70 x 90 cm. Dimensões da embalagem: (L x A x P): 29 x 2 x 43 cm.	02 unidades
16	Toalhas fraldas Kit com 4 Toalhas Fralda 100% Algodão Dimensões da (L x A x P): 18 x 2 x 59 cm.	01 kit

*Euclides B.*  
Conselho Municipal de  
Assistência Social  
Dores do Rio Preto ES

# Conselho Municipal de Assistência Social Dores do Rio Preto - ES

Instituído pela Lei Municipal Nº 434/96 revogada pela Lei Municipal Nº 720/10

Mandato dos Conselheiros - Decreto Municipal Nº 2.820/2015  
Período: 18/05/2015 a 18/05/2016



## RESOLUÇÃO Nº 11/2016 - CMAS

### APROVA A PRORROGAÇÃO DO PLANO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

O **Conselho Municipal de Assistência Social** de Dores do Rio Preto, no uso da competência que lhe confere a lei municipal nº 720/2010;

**Considerando** a reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 registrada na ata Nº 12;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Prorrogação do Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais regulamentado pela Resolução 011/2015 do CAMSDRP até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES 18 de agosto de 2016.

*Ruth Tavares Creton Oliveira*

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social  
Mandado da Diretoria  
18/05/2016 a 18/05/2017

Relatório da Reunião da Comissão de Justiça e Redação Final.

Aos treze dias do mês de dezembro de 2016, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final para deliberarem sobre os projetos encaminhados a comissão.

No Projeto de Lei 007/2016 que "Dispõe sobre o programa municipal de Organizações sociais e dá outras providências", após atendida solicitação do presidente da comissão de finanças, o membro Cleudenir disse ser favorável a tramitação e votação do projeto como está.

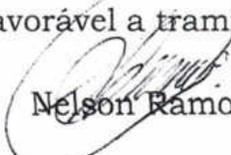
Quanto ao projeto de lei 015/2016 que "Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação de Moradores de Pedra Menina" a comissão foi favorável a tramitação e votação como está.

No projeto de Lei n.º 017/2016 que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 74 e 93 da Lei Municipal n.º 570, de 11 de outubro de 2002, e dá outras disposições" a comissão disse ser favorável a tramitação e votação do projeto como está.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 021/2016 que "Regulamenta os benefícios eventuais previstos na Lei Federal n.º 8.472/93, no município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências" o membro Cleudenir solicitou vista no projeto e pediu a presença das Assistentes sociais Georgia de Freitas Avaluia e Maria Isabel Mendes de Souza, hoje, às 16 horas.

No Projeto de lei n.º 022/2016 que "Dispõe sobre a alteração da Lei 810/2016 Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício 2017, substitutivo ao projeto de Lei 016/2016, e dá outras providências" a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

No projeto de Resolução n.º 007/2016 que Concede abono aos servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências" a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

  
Nelson Ramos Filho

Presidente da Comissão

  
José Paulo Ferreira

Relator

  
Cleudenir José de Carvalho Neto

Membro

Relatório da Reunião da Comissão de Justiça e Redação Final



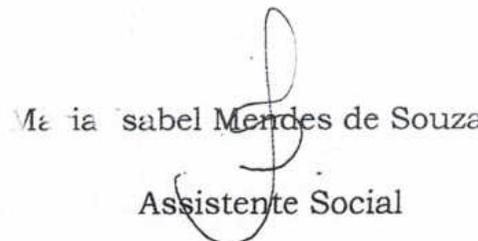
Aos treze dias do mês de dezembro de 2016, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final para deliberarem sobre os projetos encaminhados a comissão.

No Projeto de Lei n.º 021/2016 que “Regulamenta os benefícios eventuais previstos na Lei Federal n.º 8.472/93, no município de Dorcas do Rio Preto/ES e das outras providências” aberto os trabalhos as Servidoras Georgea e Maria Isabel disseram que os benefícios eventuais estão regulamentados dentro do Conselho de Assistência social desde 2013, e citaram alguns dos benefícios: aluguel social, auxílio-mortalidade e natalidade, custeamento de conta de água e luz, e etc. Disseram que como o nome sugere, tais benefícios são coberturas de eventualidades. Disseram ainda que o recurso para cobrir essas eventualidades vem do Governo Estadual e o valor é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e que há, todo ano, uma prestação de contas, ao Estado, dos gastos desse recurso.

Após a explanação das assistentes sociais do Poder Executivo, os membros da comissão foram favoráveis a sua tramitação e votação como está.

  
Georgea de Freitas Avila

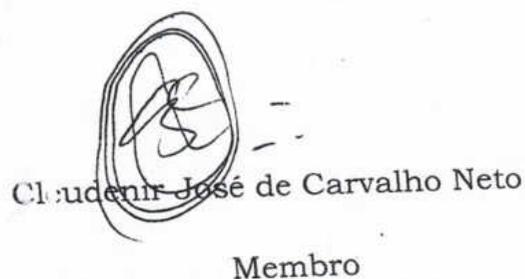
Assistente Social

  
Maria Isabel Mendes de Souza  
Assistente Social

  
Nelson Ramos Filho

Presidente da Comissão

  
José Paulo Ferreira  
Relator

  
Cláudio José de Carvalho Neto  
Membro

Relatório da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento.



Aos quatorze dias do mês de dezembro de 2016, às 17:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para deliberarem sobre os projetos encaminhados a comissão.

Quanto ao projeto de lei complementar 002/2016 que “Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais da Saúde do Município de Dores do Rio Preto/ES” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

No Projeto de Lei 007/2016 que “Dispõe sobre o programa municipal de Organizações sociais e dá outras providências”, após a leitura do ofício 380/2016, do Poder Executivo Municipal, autor do projeto, no qual foi solicitada a retirada do projeto para complementação e adaptação, o que foi acolhido pela Comissão.

Quanto ao projeto de lei 015/2016 que “Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação de Moradores de Pedra Menina” a comissão foi favorável a tramitação e votação como está.

No projeto de Lei n.º 017/2016 que “Dispõe sobre a alteração dos artigos 74 e 93 da Lei Municipal n.º 570, de 11 de outubro de 2002, e dá outras disposições” o relator Maxwell solicitou vista do projeto.

Quanto ao projeto de Lei 019/2016 que “Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

No projeto de Lei 020/2016 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público para o pagamento de despesa corrente destinada ao regime próprio de previdência aplicável aos servidores públicos municipais” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 021/2016 que “Regulamenta os benefícios eventuais previstos na Lei Federal n.º 8.472/93, no município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

No Projeto de lei n.º 022/2016 que “Dispõe sobre a alteração da Lei 810/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentária – DO para o exercício 2017, substitutivo ao projeto de

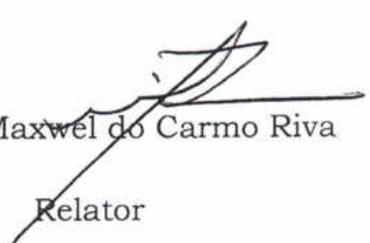
Lei 016/2016, e dá outras providências” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.

No projeto de Resolução n.º 007/2016 que Concede abono Natalino aos servidores da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES e dá outras providências” a comissão foi favorável a tramitação e votação do projeto como está.



Gilmar Trindade da Silva

Presidente da Comissão



Maxwell do Carmo Riva

Relator



Ronei Renan Costa

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 021/2016

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 021/2016**

A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, CLÁUDIA MARTINS BASTOS, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Ementa: “Regulamenta os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.472/1993 no Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências”.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Estabelece a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Dores do Rio Preto - ES, conforme os direitos garantidos no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/1993, de 07 de setembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** - No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Dores do Rio Preto - CMAS/DRP e de acordo com as seguintes formas:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em especial nas situações de emergência e calamidades públicas, concedidos com a finalidade de atender as necessidades do beneficiário referente ao acesso à moradia, saneamento básico, risco social do solicitante e sua família, mediante análise prévia e parecer fundamentado do Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - Benefício em situações de vulnerabilidade temporária – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido durante

*ferrate*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**§ 2º** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e adolescentes que contem com idade máxima de 17 (dezessete) anos e idosos acima de 60(sessenta) anos.

**§ 3º** - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, com situações onde a vulnerabilidade não tiver sido superada, e a concessão poderá ser prorrogada a pedido do serviço social municipal, com fundamentação em parecer voltado a tal fim.

**§ 4º** Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s).

**§ 5º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**§ 6º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, bem como internações em clínicas para qualquer tipo de tratamento psiquiátrico ou para dependência química, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que têm necessidades de uso.

*f. moreira*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 5º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 6º** - O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

- I** - atenções necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 7º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma a ser definida conforme previsto no artigo 18 desta Lei.

**§ 1º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 dias após o nascimento.

**§ 2º** - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

**§ 3º** - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício que se fizer necessário.

**Art. 8º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em forma de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, com valor a ser definido conforme previsto no artigo 18 desta Lei, podendo cobrir:

- I** - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

*Amara*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 9º** - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/2 salário mínimo.

**Art. 10** - O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º** - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

**§ 2º** - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 4º** - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 5º** - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago no prazo de trinta dias após o requerimento.

**Art. 11** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos caso ultrapasse a previsão de atendimentos aprovados pelo CMASDRP.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a mãe da criança, ao pai, ou a outro membro da família, desde que autorizado pelo beneficiário direto, ou à pessoa sob cuja guarda o menor se encontrar.

**Art. 13** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, pagos em forma de pecúnia ou de bens materiais para conferir autonomia as pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades.

**Art. 14** - São também considerados benefícios eventuais aqueles que tem por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidade social e impactos decorrentes de riscos sociais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 15** - O acesso aos outros benefícios eventuais será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/2 do salário mínimo, ressalvadas as situações de calamidade pública, em que deverão ser estendidos a todos os atingidos.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 16** - Ao Município compete:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais através do serviço social;

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

**IV** - avaliação com expedição de parecer social, por parte do profissional de serviço social, quanto às condições para o recebimento do benefício.

**Art. 17** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*Asserica*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

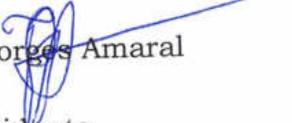
**Art. 18** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária municipal, com fontes de recursos próprios, e repasses estaduais e federais, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**§1º** - Os benefícios eventuais serão concedidos com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 22. § 1º da Lei 8742/1993.

**§ 2º** - Os casos omissos serão dirimidos pelo CMASDRP.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2016.

  
Julio Borges Amaral  
Presidente

  
Ronel Renan Costa  
Vice-Presidente

  
José Paulo Ferreira

1º Secretário